



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731972 - RS (2024/0323437-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VILMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 155, § 3º, DO CP. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95 E À SÚMULA 337 DO STJ. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em que o agravante alegava negativa de vigência ao art. 89 da Lei nº 9.099/95 e contrariedade à Súmula 337 do STJ, sustentando que, após a desclassificação para o art. 155, § 3º, do CP, o relator do julgamento da apelação deveria ter intimado o Ministério Público para manifestação quanto à suspensão condicional do processo (*Sursis* processual), inexistindo preclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a matéria arguida pelo agravante no recurso especial pode ser novamente analisada, considerando que já foi objeto de decisão em *habeas corpus* anterior, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reiteração de pedido em agravo que versa sobre questão já decidida em *habeas corpus* anterior caracteriza hipótese de ausência de interesse processual, inviabilizando o conhecimento do recurso.

4. A Sexta Turma, em decisão proferida nos autos do HC 924.971/RS, examinou a mesma controvérsia em Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental, desprovido

em 13/11/2024, consolidando a ausência de irregularidade quanto à aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e à interpretação da Súmula 337 do STJ.

IV. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2731972 - RS (2024/0323437-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VILMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813
STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436
GUILHERME GAZAVE - RS125261
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 155, § 3º, DO CP. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95 E À SÚMULA 337 DO STJ. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em que o agravante alegava negativa de vigência ao art. 89 da Lei nº 9.099/95 e contrariedade à Súmula 337 do STJ, sustentando que, após a desclassificação para o art. 155, § 3º, do CP, o relator do julgamento da apelação deveria ter intimado o Ministério Público para manifestação quanto à suspensão condicional do processo (*Sursis* processual), inexistindo preclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a matéria arguida pelo agravante no recurso especial pode ser novamente analisada, considerando que já foi objeto de decisão em *habeas corpus* anterior, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reiteração de pedido em agravo que versa sobre questão já decidida em *habeas corpus* anterior caracteriza hipótese de ausência de interesse processual, inviabilizando o conhecimento do recurso.

4. A Sexta Turma, em decisão proferida nos autos do HC 924.971/RS, examinou a mesma controvérsia em Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental, desprovido

em 13/11/2024, consolidando a ausência de irregularidade quanto à aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e à interpretação da Súmula 337 do STJ.

IV. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

A parte recorrente aponta negativa de vigência ao artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e contrariedade à Súmula 337 do STJ.

Alega que, "tendo ocorrido a desclassificação para o artigo 155, §3º, do CP, o qual possui pena cominada de 01 (um) a 04 (quatro) anos, o recorrente fazia jus ao oferecimento da suspensão condicional do processo, sendo que o relator do julgamento da apelação deveria ter intimado o Ministério Público para se manifestar sobre o *Sursis* processual, conforme citado entendimento do STJ, não havendo que se falar em preclusão" (fl. 129).

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a parte recorrente aponta negativa de vigência ao artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e contrariedade à Súmula 337 do STJ.

Alega que, "tendo ocorrido a desclassificação para o artigo 155, §3º, do CP, o qual possui pena cominada de 01 (um) a 04 (quatro) anos, o recorrente fazia jus ao oferecimento da suspensão condicional do processo, sendo que o relator do julgamento da apelação deveria ter intimado o Ministério Público para se manifestar sobre o *Sursis* processual, conforme citado entendimento do STJ, não havendo que se falar em preclusão" (fl. 129).

Verifica-se que a questão arguida no presente recurso já foi objeto de análise nos autos do HC 924.971/RS, em Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Regimental, desprovido pela Sexta Turma em 13/11/2024.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial, por se tratar de mera reiteração de pedido anterior, já analisado por esta Corte.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0323437-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.731.972 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50151955620208210008 53833778920238217000

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILMAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO MARCANTE FLORES - RS072813

STÉFANI AMORIM DA SILVA - RS119436

GUILHERME GAZAVE - RS125261

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.